DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3434/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23360/2012
PROTOCOLO	:	1302135
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO N. 358/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ASSOCIACÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA O EXERCÍCIO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$32.400,00

Em exame o procedimento licitatório - Inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 358/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria de Saúde e a ASSETUR – Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande/MS, visando à aquisição de vale transporte eletrônico para o exercício de 2012, no valor de R$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-6169/2013) constatando a ausência de documentação comprobatória da inexigibilidade de licitação, pelo que, requereu a notificação do Ordenador da Despesa.

Intimado na forma regimental, o Responsável pelo Órgão manifestou-se nos autos apresentando documentos e justificativas, sanando as irregularidades apontadas.

Em Análise Conclusiva (ANC-5ICE-405/2014) das peças que instruem os autos a 5ª ICE constatou que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 34/2010.

Com relação à Nota de Empenho verificou-se que o instrumento também atende aos dispositivos da Lei 8.666/93, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Quanto à execução financeira, observou a existência da documentação relativa às notas de empenho, às notas fiscais e às ordens de pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Inexigibilidade de licitação, da formalização da nota de empenho e os atos praticados no decorrer da execução da contratação, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/7589/2014.

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª, 2ª e 3ª etapas de julgamento da contratação pública firmada entre a Secretaria de Saúde e a Assetur – Associação das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Campo Grande, por meio da Nota de Empenho n. 358/2012, devidamente formalizada de acordo com as Leis 4.320/64 e 8.666/93.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, por inexigibilidade, ocorreu por força da inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, I da Lei 8.666/93.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado	**R$177.154,08**
Total anulado	**R$-25.036,68**

Total empenhado - anulado	**R$152.117,40**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$152.117,40**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$152.117,40 (cento e quarenta e cinco mil e oitenta e três reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Inexigibilidade, da formalização e da execução financeira do instrumento de contrato (nota de empenho), firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – MS e Associação de Transporte Coletivo e Urbano de Campo Grande – Assetur.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga